I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 752/96 DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1996

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) nº 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros [1] instituiu, em relação à República Popular da China, certos contingentes quantitativos indicados no seu anexo II e medidas de vigilância relativamente a determinados produtos constantes do seu anexo III;

Considerando que, na determinação dos níveis desses contingentes, o Conselho teve por objectivo preservar um certo equilíbrio entre uma protecção adequada dos sectores da indústria comunitária em causa e a manutenção, tendo em conta os diversos interesses em causa, de um nível de comércio aceitável com a República Popular da China;

Considerando que, tendo em conta a experiência adquirida no âmbito da aplicação dos contingentes, ressalta de um exame da situação dos diferentes produtores comunitários em causa que seria adequada uma adaptação do nível de certos contingentes, sem ser contrária ao referido objectivo, nem perturbadora das condições do mercado comunitário; que, no que respeita ao calçado, o carácter particularmente sensível do sector sugere um aumento inferior ao dos outros produtos, limitado aos contingentes aplicáveis ao calçado de couro;

Considerando que o exame dos principais indicadores económicos, designadamente o nível da produção comunitária e a evolução recente do consumo, permite considerar a possibilidade de supressão do contingente relativo às luvas dos códigos SH/NC 4203 29 91 e 4203 29 99, aos auto-rádios combinados do código SH/NC 8527 21 e aos auto-rádios não combinados do código SH/NC 8527 29;

Considerando, todavia, que é necessário submeter à vigilância prévia da Comunidade os produtos para os quais os contingentes são suprimidos pelo presente regulamento, com excepção dos auto-rádios não combinados;

Considerando que é oportuno fundir num único contingente os três contingentes relativos aos brinquedos dos códigos SH/NC 9503 41, 9503 49 e 9503 90, respectivamente, para que haja uma maior flexibilidade na aplicação desses contingentes em benefício dos operadores económicos em causa;

Considerando que deixa de se revelar indispensável manter medidas de vigilância relativamente a um determinado número de produtos cujas importações realizadas em 1994 foram negligenciáveis ou diminuíram em relação a 1993; que é, por conseguinte, conveniente, por motivos de simplificação administrativa, excluir esses produtos da lista dos produtos sujeitos a vigilância comunitária;

Considerando, por conseguinte, que os contingentes quantitativos e as medidas de vigilância instituídos pelo Regulamento (CE) nº 519/94 devem ser alterados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94 é substituído pelo que consta do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo III do Regulamento (CE) nº 519/94 é substituído pelo que consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

[1] JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 168/96 (JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 2).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

ANEXO I

«ANEXO II

Lista dos contingentes para determinados produtos originários da China

Designação dos produtos	Código SH/NC	Contingentes (base anual)
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (*)	39 151 481 pares
	6403 51 6403 59	2 795 000 pares
	ex 6403 91 (*) ex 6403 99 (*)	12 120 000 pares
	ex 6404 11 (*)	18 228 780 pares
	6404 19 10	31 897 716 pares
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana do código SH/NC	6911 10	45 800 toneladas
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana do código SH/NC	6912 00	34 650 toneladas
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc., do código SH/NC	7013	15 600 toneladas
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41 9503 49 9503 90	1 056 996 632 ecus

(*) Excepto:

a) calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.»

ANEXO II

«ANEXO III

Lista dos produtos originários da China sujeitos a vigilância comunitária

Designação das mercadorias	*Código SH/NC*
Preparações alimentícias dos códigos SH/NC:	1901 90 91 1901 90 99
Cloreto de amónio:	2827 10 00
Outros polialcoóis:	2905 49 90
Ácido cítrico:	2918 14 00
Tetraciclinas e seus derivados:	2941 30 00
Cloranfenicol:	2941 40 00
Corantes básicos e preparações à base destes corantes:	3204 13 00
Corantes de cuba e preparações à base destes corantes:	3204 15 00
Artigos de pirotecnia:	3604
Alcoóis polivinílicos:	3905 30 00
Luvas dos códigos SH/NC:	4203 29 91 4203 29 99
Calçado dos códigos SH/NC:	6402 19 ex 6402 99 (*) 6403 19 ex 6403 91 (*) ex 6403 99 (*) ex 6404 11 (*)
Objectos de ornamentação de porcelana:	6913 10
Outro vidro do código SH/NC:	7004 90
Zinco não ligado contendo, em peso, menos de 99 % de zinco:	7901 12
Auto-rádios do código SH/NC:	8527 21
Bicicletas:	8712 00
Brinquedos dos códigos SH/NC:	9503 30 9503 60
Cartas de jogar:	9504 40
Vassouras e escovas dos códigos SH/NC:	9603 29 9603 30 9603 40 9603 90

(*) a) calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.»